



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2815 - TO (2020/0272355-6)

<b>RELATOR</b>	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES	: NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017 FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B KLÉDSON DE MOURA LIMA - TO004111 ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS - TO004096A
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão do Desembargador Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, que, no Processo n. 1024286-93.2019.4.01.0000, suspendeu os efeitos da decisão impugnada, a qual suspendeu a sentença proferida no Processo n. 1000670-27.2018.4.01.4300.

Tal sentença determinou que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de: 1) realizar qualquer operação de crédito em favor do Estado do Tocantins em que estejam presentes as seguintes condições cumulativas: a) ausência de garantia dada pela União; e b) utilização de receitas de impostos, inclusive do Fundo de Participação do Estado, como garantia do empréstimo; 2) realizar qualquer operação de crédito em favor do Estado do Tocantins, mediante a utilização de qualquer outra garantia, sem que seja encaminhado o pedido de verificação de limites e condições (VLC) ao Ministério da Fazenda, nos moldes da legislação vigente.

Na origem, foi proposta ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Tocantins e contra a Caixa Econômica Federal – CEF para obstaculizar o empréstimo solicitado pelo Estado do Tocantins à instituição financeira, com espeque na Lei Ordinária estadual n. 3.266, de 10 de outubro de 2017, com a redação conferida pela Lei estadual n. 3.366, de 19 de abril de 2018.

Alega que a sentença proferida impediu a formalização de contrato de empréstimo que destinaria ao ente federativo recursos no importe de R\$ 453.240.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e quarenta mil reais), o que gerou lesão à ordem administrativa, à economia pública, à saúde pública e risco social.

Por meio de suspensão de segurança apresentada no Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região, desembargadora federal proferiu decisão monocrática no plantão judicial, deferindo o pedido de suspensão a favor do Estado do Tocantins.

O presidente do referido Tribunal, ao determinar a intimação do estado para responder ao agravo interno apresentado pelo Ministério Público Federal, suspendeu o efeito da decisão agravada *ad cautelam* até o julgamento do agravo interno, sob o argumento de que “a realização de operação de crédito em afronta direta à Constituição Federal é infinitamente mais danoso à coletividade do que a manutenção dos efeitos válidos do decidido” (fl. 49), o que configura um possível *periculum in mora inverso*.

Argumenta a parte requerente que está configurada a lesão à ordem administrativa em virtude do impedimento da execução de serviços públicos essenciais e andamento de obras públicas estruturantes, já que foi autorizada pelo Poder Legislativo local a contratação de operação de crédito perante a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 453.240.000,00, destinados ao financiamento de ações de saúde, educação, segurança pública, gestão e infraestrutura para o desenvolvimento do estado.

Assevera também que há lesão à saúde devido à paralização das obras de construção do Hospital Regional de Gurupi (TO), bem como em razão dos necessários investimentos na recuperação da infraestrutura das rodovias estaduais para que os necessitados possam se locomover até o hospital.

Por fim, alega que está caracterizada lesão à ordem social e à segurança pública por causa da situação de emergência em Porto Nacional, já que está interditada, temporariamente, a ponte de Porto Nacional, o que gera uma série de limitações de trânsito de mercadorias no território tocantinense.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providênciा extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, porquanto se demonstrou que a não realização da operação de crédito autorizada pelo Poder Legislativo estadual causará prejuízo à coletividade local em razão da inviabilidade da destinação dos recursos para financiar áreas de saúde, segurança pública, gestão e infraestrutura, especialmente para continuidade das obras de construção do Hospital Regional de Gurupi (TO), das rodovias estaduais para viabilizar locomoção

dos mais necessitados até o hospital e da recuperação da ponte de Porto Nacional, o que inibiria as limitações de trânsito de mercadorias no território tocantinense.

Destaque-se que a autorização legislativa para a realização de operação de crédito goza de presunção de legitimidade, não podendo haver tomada de decisão substitutiva já imediata, sem o esgotamento do debate a respeito da legalidade da operação, uma vez que tal interferência impõe-se excepcional, sob pena de subverter a lógica do princípio da separação dos Poderes, sobretudo diante de um caso com demonstração inequívoca de que estão sendo prejudicados os bens jurídicos tutelados pelo regime jurídico da suspensão liminar e de sentença.

Concluir de forma diversa configuraria um desestimar do desenho jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo e do papel do Judiciário.

Além disso, não se pode olvidar de destacar a presunção de solvabilidade de que gozam as entidades políticas, que leva à capacidade de cumprir os compromissos com os recursos do seu patrimônio. Isso reforça, portanto, a postura de impedir que ocorram prejuízos imediatos, especialmente, à saúde, à economia e à segurança públicas.

Outrossim, importa destacar que as decisões prolatadas em suspensão de liminar e de sentença possuem caráter eminentemente político na análise de eventual lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente a respeito da natureza jurídica da suspensão de segurança:

**SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE.**

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.

2. **É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.**

3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2020 – grifo meu.)

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos – até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992) – da decisão do Desembargador I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, no Processo n. 1024286-93.2019.4.01.0000, suspendeu os efeitos da decisão impugnada proferida no Processo n. 1000670-27.2018.4.01.4300.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente